

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO COMET

Lei Municipal nº 1.842/94

MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC RESOLUÇÃO Nº 001/2020/COMET/SC

Aprovada em 02 de julho de 2020

Estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional e emergencial, para a reorganização do Calendário Escolar 2020, sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais, para as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Tubarão, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

1. CONSIDERANDO a medida provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que excepciona a regra obrigatória de observância dos dias letivos previsto no inc. I do caput e do §1º e art. 24, mais inc. II do caput do art. 31 da lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
2. CONSIDERANDO que a própria lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no §4º, do art. 32 estabelece que o ensino à distância será realizado como complementação de atividade ou em situações emergenciais;
3. CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que estabelece situação de emergência no território catarinense com suspensão de atividades escolares, prorrogadas pelo art. 7º, inc. II, “c” pelo período de 30 dias do Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020 e ampliado e alterado no art. 1º do Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020 até 31 de maio de 2020;
4. CONSIDERANDO que no inc. I, II e V, do art. 9º do decreto federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, elenca motivos excepcionais de caráter de emergência e aplicação do ensino à distância no ensino fundamental;
5. CONSIDERANDO o decreto municipal nº 4.979, de 16 de março de 2020 com suspensão das atividades em escolas no art. 6º, com antecipação do recesso escolar no §1º do art. 16 do decreto municipal nº. 4.985, de 17 de março de 2020 e obrigatoriedade na utilização de máscaras pelo decreto nº 5050, de 14 de abril de 2020, inclusive, nos prédios e repartições públicas, conforme decreto nº 5056, de 17 de abril de 2020 e o decreto nº 5.107 de 15 de junho de 2020 que declara situação de emergência;

2

6. CONSIDERANDO a exigência de oitocentas horas para ensino fundamental e médio, exigidos pelo inc. I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
7. CONSIDERANDO a possibilidade de ensino à distância e não presencial, inclusive, com a produção científica de aulas por instrumentos tecnológicos e produção avaliativa previstos no art. 80, caput e §3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
8. CONSIDERANDO que o decreto federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamenta o art. 80 e a integralidade dos dispositivos sobre o ensino à distância em todo o território nacional, inclusive, com admissibilidade, sobretudo, para ensino fundamental, conforme inc. I do art. 8º.
9. CONSIDERANDO a resolução nº 009, de 19 de março de 2020, que descreve medidas para o cumprimento do ano letivo em todo território catarinense, em que 48,25% possuem acesso à computador; 42,19% não possuem e 10,30% não ostentam acesso à informação tecnológica, e acesso integralizado nas plataformas previstas na internet;
10. CONSIDERANDO o art. 227, 206 e 5º, caput, respectivamente da Constituição Federal, ser um dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, o direito à educação, com mesmo padrão de qualidade isonômica;
11. CONSIDERANDO o parecer, emitido pelo CNE/CP n. 09/2020, correspondente ao aproveitamento integral das atividades lecionadas de forma não-presencial, em caráter emergencial, enquanto vigente a pandemia nos termos da lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.
12. CONSIDERANDO a possibilidade, enquanto houver a pandemia e o período de isolamento, a excepcionalidade do cumprimento das horas letivas, e aproveitamento integral da aplicação na forma remota, à distância ou congêneres, prevista no parágrafo único do art. 1 da Medida Provisória n. 934, de 1 de abril de 2020.
13. CONSIDERANDO a recomendação nº 01/2020 discutida em reunião ordinária em 25 de abril de 2020 por este Conselho Municipal de Educação de Tubarão, acerca das medidas de isolamento, preservação da vida e cômputo das horas trabalhadas pelos Agentes Públicos (e servidores) temporários e efetivos;

RESOLVEM:

Capítulo I

Possibilidade de realização de trabalho não presencial:

Art. 1º A utilização de atividades escolares não presenciais deve respeitar os mesmos critérios da modalidade presencial como assiduidade do (a) professor (a) e do (a) criança/estudante, com respeito e padrões de todo sistema de ensino;



§1º A assiduidade revela-se como cumprimento de horas diárias em preparação de material para as (os) crianças/estudantes e disponibilização nos sistemas integrados ou envio para secretaria de cada unidade escolar em que atua, para que esta disponibilize;

§2º A assiduidade do (a) criança/estudante revela-se com o cumprimento dos prazos estipulados pelo (a) professor (a) ou Fundação Municipal de Educação de acordo razoável com a preparação, retirada de dúvidas e envio das devolutivas;

§3º A semelhança com o ensino presencial corresponde ao professor, integralizado com os padrões tecnológicos presentes desde 1995 no Brasil, como capacitação técnica com uso de redes sociais, acesso à internet e disponibilização de conteúdo;

§4º O professor deve utilizar de gravações de vídeos, webconferência e confecção de apostila com questionamentos avaliativos de qualidade semelhante ao presencial, como:

I – As gravações deverão ser realizadas em forma de “selfie” ou gravação com câmera semelhante (webcam; câmera digital ou outra) em home office ou em local apropriado, dos conteúdos e disponibilização direta no sistema informativo e/ou com o sistema de gestão integrado com o município de Tubarão ou Estado de Santa Catarina;

II – O professor que não possuir celular, acesso à internet ou meios tecnológicos físicos de acesso à rede, deverá transcrever seus materiais e conteúdos, disponibilizando-o a gestão de sua unidade escolar e/ou Fundação Municipal de Educação para digitalização, fotocópia ou impressão, também poderá ser disponibilizado pela unidade escolar um espaço e dispositivos tecnológicos para que o mesmo realize o seu trabalho com as devidas precauções e medidas de segurança exigidas durante o período da pandemia;

III – O professor que se sentir incapaz de realizar as atividades virtuais deverá se capacitar, conforme cursos e treinamentos oferecidos pela administração pública municipal e outros, nos termos do art. 2º e os parágrafos descritos, sob pena de sofrer processo administrativo disciplinar, haja vista a necessidade de acompanhamento da sociedade e sua evolução, ressalvado o inc. II do §1º do art. 1º desta resolução;

Capítulo II

Obrigatoriedade da administração pública na disponibilização dos meios e materiais para produção do conteúdo escolar:

Art. 2º A rede municipal de ensino deve disponibilizar e custear meios tecnológicos suficientes para a integração do professor de forma telepresencial, ao vivo ou online para disponibilização das aulas, e com acesso a conteúdo programático e pragmático sem custeio algum dos docentes, conforme §3º



e 4º do art. 80 da lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Capítulo III

Obrigatoriedade dos discentes e docentes:

Art. 3º O professor deve utilizar meios alternativos para atingir a finalidade do conteúdo que deseja ministrar, indicando as (os) crianças/estudantes todos os materiais previstos e disponíveis e confiáveis na internet

§1º O professor possui a liberdade de cátedra e de seus critérios avaliativos, e não haverá interrupção ou sugestão consoante ao ensino, sendo somente indicado que obedeça os critérios curriculares atualmente existentes;

§2º O responsável legal ou estudante que possuir acesso a internet deve consultar a Unidade Escolar e o professor regente ou componente curricular sempre que necessário para tomar conhecimento do conteúdo, planejamento e forma de atuação;

I – O responsável legal da (do) criança/estudante que não possuir acesso à internet, deverá comparecer na secretaria de sua unidade escolar semanalmente para buscar o conteúdo impresso e programado para aquela semana, devendo ser entregue nos prazos estipulados pelo docente;

II – A equipe de Combate à Evasão Escolar e o Conselho Tutelar, nas atribuições que lhe competem, deverão auxiliar a Fundação Municipal de Educação sobre as (os) crianças/estudantes infrequentes, ociosos ou que por algum motivo, não puderam ter acesso ao material escolar, utilizando de ligações telefônicas, e-mails ou congênere para atingir a finalidade precípua de ensino, e, se possível representando pais omissos, de acordo com o art. 136, I e III, “a” e “b”, mais IV, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

Capítulo IV

Necessidade do estudo prévio quantitativo no escopo de evitar gastos desnecessários:

Art. 4º A Fundação Municipal de Educação, através dos diretores das unidades escolares realizará um levantamento da quantidade de pais ou responsável legal que são ou não alfabetizados, e estão em casa com a (o) criança/estudante;

§1º Aos pais não alfabetizados deverá haver auxílio técnico do professor via meios tecnológicos existentes, a exemplo de plataforma Google, Youtube, Facebook, Instagram, WhatsApp, ligação telefônica ou presencialmente na unidade escolar quando for retirar o material da (do) criança/estudante;



§2º Os pais alfabetizados e com disponibilidade, deverão auxiliar seus filhos na produção do saber científico (estudo integrado), haja vista a obrigatoriedade do caput do art. 227 da Constituição Federal.

Capítulo V

Validação das horas trabalhadas condicionada a avaliação posterior:

Art. 5º Em caso de haver prorrogação do período de pandemia e/ou estado de emergência a Fundação Municipal de Educação ou o Município poderão computar integralmente o período educacional letivo mínimo de 200 dias ou 800 horas.

§1º Havendo o retorno das atividades escolares presenciais, os professores deverão aplicar prova para aferir o aproveitamento das atividades escolares realizadas não presencial de forma que seja garantido a validação de até 100% das horas trabalhadas, em caso de comprovação de aprendizagem mínima, compensar o percentual de validação dos dias/horas trabalhados com as atividades escolares não presenciais;

§2º O percentual de validação aplicável para as atividades escolares não presenciais durante o período de pandemia, considerará a partir de 01 de abril até maio, o índice mínimo de 60% podendo atingir 100%; e para os meses de junho e julho o índice mínimo de 80% podendo atingir 100% para as escolas que estão atuando com aulas não-presenciais.

I - A validação de até 100% das horas com atividades escolares não presenciais, deverá ser efetivada pela Fundação Municipal de Educação mediante comprovação de aprendizagem mínima no instrumento avaliativo aplicado presencialmente com os estudantes, conforme estabelecido no §1º deste artigo.

II - A validação de 100% das horas com atividades escolares não-presenciais, poderá ser utilizada também por estabelecimentos de ensino da rede privada, filantrópica e conveniada do município, que estejam atuando com aulas desta modalidade, por meio de plataformas digitais e outros meios cujos registros das aulas ficam gravados/arquivados para quaisquer meios de comprovação, a exemplo de aplicativos de mensagens ou mesmo sistema próprio ou não, desde que destinado à educação.

III - Diante da flexibilização do percentual de validação das atividades escolares não-presenciais, a definição do percentual aplicável é de responsabilidade do Presidente da FME de acordo com a assessoria pedagógica, administrativa, gestores de unidades escolares da rede municipal de ensino, rede privada, filantrópica e conveniadas, desde que respeitado o índice mínimo estabelecido no inc. I e II cumulado com §2º do art. 5º desta resolução;

IV - A validação das horas trabalhadas pelo professor da educação infantil seguirá os mesmos critérios de validação mencionado nos termos do inc. II e III cumulado com §2º do art. 5º desta resolução;

V - Na etapa da educação infantil, durante o período de pandemia, o acompanhamento do desenvolvimento das crianças poderá ocorrer por meio do retorno das famílias, quanto às práticas encaminhadas para casa, sem o objetivo de promoção para o ensino fundamental de acordo com o estabelecido no artigo 31 da Lei nº 9.394/96.

VI - Na continuidade do isolamento social por período indeterminado e mediante orientações restritivas dos órgãos da saúde e decretos municipais, a aplicabilidade dos percentuais de validação das atividades escolares não presenciais, poderá ser prorrogada nos meses subsequentes a julho, obedecendo às regras supracitadas;

§3º Os percentuais não validados, para a compensação da carga horária total de trabalho escolar ou não aproveitamento, deverá ser reposto utilizando-se feriados, sábados, e dias necessários do mês de janeiro de 2021 para atingir o mínimo expresso no art. 26 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º Não havendo o retorno das atividades escolares presenciais o percentual a ser validado durante o período de atividades escolares não presenciais, para todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino será de 80%.

§5º No retorno das atividades escolares presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima exigida para 2020 e evitando a extensão e estafante trabalho escolar no ano de 2021, os estabelecimentos de ensino poderão organizar seu calendário para o término escolar de 2020 com uma carga horária semanal mínima, simultânea e necessária, com atividades escolares não presenciais, com a finalidade de proporcionar aos estudantes a conclusão com aproveitamento e o desenvolvimento de habilidades exigidas para o ano posterior.

§6º Os Professores da Educação Infantil da rede municipal, privada, filantrópica e conveniada, intencionados em possibilitar no contexto familiar as interações e brincadeiras, eixos estruturantes das práticas experienciadas nesta etapa de ensino, desenvolverão materiais de orientações, bem como, situações significativas de aprendizagem de caráter eminentemente lúdica, recreativa, criativa e interativa que serão disponibilizadas aos pais ou responsáveis;

§7º O previsto no §6º será de participação coletiva entre município, escola e pais ou responsáveis, devendo haver uma aproximação virtual dos professores com as famílias, estreitando os vínculos através das práticas encaminhadas e compartilhadas com crianças e familiares.

§8º As atividades, jogos, brincadeiras e histórias propostas devem ter sempre a intencionalidade de



oportunizar o desenvolvimento de habilidades e interação com os familiares enquanto durar o período de pandemia e isolamento social.

Capítulo VI

Liberdade de cátedra e metodologia de ensino:

Art. 6º O professor que indicar conteúdo na internet, deverá fazê-lo por critério científico e não opinativo, devendo evitar conteúdos com palavrões, incertezas majoritárias ou ausência de cientificidade;

Art. 7º O professor deverá utilizar e indicar a (o) criança/estudante ebooks, apostilas, e outros materiais para as pesquisas e produção científica de conteúdo de rotina ou avaliativo;

Art. 8º A gestão escolar e os professores, conjuntamente, deverão estabelecer horários e dias para entregar e receber materiais as (os) crianças/estudantes e pais que não acessarem a internet;

Art. 9º A Fundação Municipal de Educação, por seus órgãos e demais subordinados, deverão em horário comercial, disponibilizar pessoas em canal de telefone aberto e gratuito para direcionamento a Unidade Escolar ou responder questionamentos de estudantes ou pais a respeito da utilização ou acesso ao conteúdo programático;

Capítulo VII

Atuação para evitar o contágio no retorno às aulas

Art. 10 Professores e/ou crianças/estudantes que apresentarem sintomas da COVID-19 e outras patologias, deverão apresentar atestado médico enviado pelo próprio sistema de saúde e outros, justificando seus dias e horários afastados.

Parágrafo único. Em caso de sintoma, nos termos do *caput* deste artigo, se devidamente comprovado, faculta as (os) crianças/estudantes a compensação e reposição dos conteúdos e atividades não realizadas, em momento posterior definido pelos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do ano letivo;

Art. 11 Os professores e/ou crianças/estudantes que utilizarem veículos coletivos ou qualquer outro meio que impeça o distanciamento superior a 2 metros, deverá ser submetido a aferição de temperatura por termômetro ou semelhante, realizado pelo monitor ou outro profissional que o fará, antes mesmo da criança adentrar ao coletivo.

§1º A criança que se negar a realizar aferição de temperatura, ficará impedida de entrar ao coletivo e



de ir à escola.

§2º O pai ou responsável que por insistência continuar levando a criança/estudante à escola, será responsabilizado civil e criminalmente.

§3º O monitor ou responsável pelo veículo de uso coletivo, deverá mesmo que a expensas da administração pública municipal, esterilizar cada assento e as mãos dos alunos, no escopo de evitar o contato.

§4º O monitor deverá orientar as crianças sobre o risco da doença, risco do contágio, sempre antes de chegar à escola.

Art. 12 A Fundação Municipal de Saúde deverá informar a Fundação Municipal de Educação sobre os casos de professores ou estudantes com a COVID-19;

Art. 13 A administração pública municipal por força própria e de suas autarquias, deverão utilizar dos meios de comunicação existentes para orientar todas as pessoas, observando a política Nacional e Mundial para contenção do Coronavírus.

Art.14 As medidas básicas de prevenção, visando atenuar a epidemia de Covid-19 incluem:

I- Reforço e limpeza criteriosa de ambientes como carteiras, corredores, maçanetas e torneiras;

II - Orientar as (os) crianças/estudantes lavar as mãos com frequência e fazer o uso do álcool em gel;

III - Orientá-los também a cobrir boca e o nariz ao tossir e espirrar, de preferência com um lenço descartável;

IV - Procurar um serviço médico, caso a pessoa apresente (ou tenha contato com alguém que apresente) sintomas como febre, tosse e dificuldade de respirar;

V - Evitar eventos e encontros com aglomerações e movimentações de pessoas.

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria.


Art. 16 As situações não contempladas nesta resolução deverão ser submetidas as deliberações deste órgão colegiado.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, SC 08/07/2020

Deliberação do plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade em reunião realizada no dia 02/07/2020, a presente resolução.


SANDRA REGINA MEDEIROS NAZÁRIO
PRESIDENTE DO COMET


JOÃO MAURÍCIO DE SOUZA NETTO
CONSULTOR TÉCNICO